



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3278/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 3000.2013.000675-5 (IPL N° 0573/2013)

PROCURADOR SUSCITANTE: MAURÍCIO FABRETTI (PR/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ (PR/PR)

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA DE COCAÍNA AO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSTAGEM EM CURITIBA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c 40 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a remessa, postal, de cocaína para Espanha.

2. O Procurador da República atuante em Curitiba declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em São Paulo, por entender aplicável ao caso o Enunciado nº 56 da 2ª CCR e a Súmula 528 do STJ, a qual preconiza que “compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional”.

3. Ao ser designado, o Procurador da República oficiante em São Paulo suscitou o conflito negativo de atribuições ao entendimento de que o local do crime é a cidade onde foi feita a postagem da droga.

4. Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO).

5. Ainda, incide ao caso a nova redação do Enunciado nº 56 desta 2ª CCR *“A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Pùblico Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior”*

6. No caso presente, em que se analisa a remessa da droga para o exterior, a encomenda contendo a droga foi postada na Empresa de Correios e Telégrafos – ECT em Curitiba/PR.

7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c/c 40, I da Lei

11.343/2006, tendo em vista a remessa de cocaína para a Espanha por LUIZ MIGUEL FURUMANN FILHO.

O Procurador da República atuante Curitiba declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em São Paulo, por entender aplicável ao caso o Enunciado nº 56 da 2ª CCR e a Súmula 528 do STJ, a qual preconiza que “compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional” (fls. 64/66).

Ao ser designado, o Procurador da República oficiante em São Paulo suscitou o conflito negativo de atribuições ao entendimento de que o local do crime é a cidade onde foi feita a postagem da droga (fls. 89/96).

Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp nº 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 2/5/2013).

Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO).

Ainda, em Sessão de Coordenação ocorrida em 04/04/2016, essa 2ª Câmara reviu o Enunciado nº 56 e aprovou a nova redação que passou a vigorar da seguinte forma: “*A persecução penal nos casos de tráfico internacional de*

entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior”

No caso presente, em que se analisa a remessa da droga para o exterior, a encomenda contendo a droga foi postada na Empresa de Correios e Telégrafos – ECT em Curitiba/PR.

Com essas considerações, voto pela atribuição do Procurador da República suscitante (PR/PR) para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Sérgio Valladão Ferraz (suscitado), oficiante na Procuradoria da República em Curitiba/PR, para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o Procurador da República Mauricio Fabretti (suscitante), oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 27 de abril de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

\DMG